

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 5292, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se incluir na grade curricular do ensino fundamental noções básicas sobre os riscos e cuidados relacionados com doenças transmitidas por animais de estimação, pelo manuseio e pela ingestão de produtos de origem vegetal e animal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CARLOS NADER

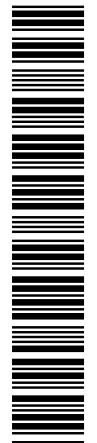
RELATOR: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5292, de 2005, de autoria do ilustre Deputado CARLOS NADER, trata de inclusão obrigatória de conteúdos no currículo do ensino fundamental.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde a proposta não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examiná-la sob a ótica do mérito educacional e cultural.



264FC42337

II - VOTO DO RELATOR

Todos conhecemos o posicionamento de ilustres colegas parlamentares da Comissão de Educação e Cultura, versados em assuntos pedagógicos e nas leis educacionais do País, no sentido de desestimular qualquer iniciativa legislativa desta Casa que vise a criar disciplina, conteúdo etc. em qualquer nível ou modalidade de ensino. E acrescente-se que esse entendimento encontra-se muito bem respaldado, tanto pela Súmula 1, de 2001, desta Comissão, por nós renovada no início deste ano legislativo, como também por reiterados estudos e notas técnicas, cuidadosamente elaborados pela Consultoria Legislativa.

De fato, os referidos documentos demonstram enfaticamente a improcedência jurídica, técnica e pedagógica de propostas legislativas que buscam alterações curriculares das escolas, como é o caso da inclusão de conteúdos, objeto da proposição em exame.

Assim sendo, em que pese o meu respeito pelas nobres intenções do ilustre Deputado CARLOS NADER, refletidas na proposta em epígrafe, não posso encontrar mérito educacional e cultural num Projeto de Lei que vá numa direção contrária ao que é preconizado pela Súmula 1/01 e pela política educacional brasileira, como consta da nossa legislação educacional, encabeçada pela LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além disso, deve ser acrescentada a informação de que o assunto tratado pela iniciativa ora em discussão já se encontra atendido nas recomendações do Ministério da Educação, contidas nos Parâmetros Curriculares Nacionais.

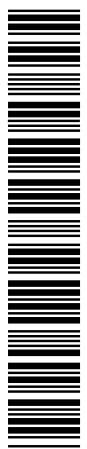
Posto isso, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 5292, de 2005, de autoria do eminentíssimo Deputado CARLOS NADER.



264FC42337

Sala da Comissão, em de 2005.

ArquivoTempV.doc72



264FC423337